



**Associação Brasileira
de Quiropraxia**

CÓDIGO DE ÉTICA PARA O EXERCÍCIO DA QUIROPRAXIA NO BRASIL

Associação Brasileira de Quiropraxia

*Aprovado em Assembleia Virtual Geral Ordinária e Extraordinária da
Associação Brasileira de Quiropraxia - 22 de novembro de 2025*

Preâmbulo

Art. 1 O presente código descreve as normas para a conduta ética na prática de quiropraxia no Brasil.

Art. 2 Cabe aos sócios da Associação Brasileira de Quiropraxia zelar pelo cumprimento pessoal e de seus pares dos dispositivos descritos neste código.

Art. 3 O presente Código de Ética da ABQ tem objetivo educativo e informativo para os seus associados, sejam eles estudantes ou quiropraxistas oriundos de instituição de ensino superior reconhecida pela ABQ.

Capítulo I

Especificações da Quiropraxia

Art. 4 A quiropraxia é uma profissão da área da saúde que atua predominantemente sobre o sistema neuro-músculo-esquelético através de métodos não-invasivos, com o objetivo de preservar e restituir a saúde e o bem-estar do ser humano.

Art. 5 A avaliação inicial do paciente deve sempre preceder ao tratamento. Esta avaliação consiste em anamnese, exame físico e realização de exames complementares quando necessário. A formulação de uma ou mais hipóteses diagnósticas segue-se à avaliação inicial. O planejamento do tratamento é fundamentado na avaliação e hipóteses diagnósticas.

Art. 6 O tratamento consiste exclusivamente em métodos não-invasivos, destacando-se o uso de manobras manuais específicas.

Art. 7 O ajustamento ou manipulação articular é a principal manobra terapêutica utilizada na quiropraxia.

Art. 8 Outros métodos terapêuticos incluem várias formas de terapia manual, estímulos neurofuncionais e protocolos de movimentos específicos.

Art. 9 O quiropraxista pode recomendar ou oferecer abordagens de cuidados ativos, orientações gerais quanto à saúde e encaminhamentos a outros profissionais da saúde.

Capítulo II

Princípios

Art. 10 Deveres do Quiropraxista:



- p.1 O princípio "principalmente não fazer o mal" deve ser a base para todas as decisões do quiropraxista no exercício da profissão.
- p.2 A quiropraxia deve ser exercida sem qualquer tipo de discriminação.
- p.3 O quiropraxista deve exercer sua profissão com discernimento, aplicando sempre o melhor de seus conhecimentos e capacidade profissional.
- p.4 O quiropraxista deve procurar manter-se constantemente atualizado, visando proporcionar a seus pacientes o melhor tratamento disponível.
- p.5 O quiropraxista deve manter sigilo absoluto sobre toda e qualquer informação a que tenha acesso durante o tratamento de pacientes.
- p.6 O Quiropraxista deve ter, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.
- p.7 O quiropraxista deve zelar pela manutenção da autonomia e liberdade que são uma necessidade e um atributo da quiropraxia.
- p.8 O quiropraxista deve dispor-se a trabalhar juntamente com outros profissionais da área da saúde sempre que isso for de encontro ao melhor interesse da saúde e bem-estar do paciente.
- p.9 O quiropraxista deve encaminhar a profissionais qualificados os pacientes cujo quadro clínico estiver fora do alcance terapêutico da quiropraxia.
- p.10 O quiropraxista não deverá tratar condições clínicas para as quais as intervenções sejam comprovadamente ineficazes.
- p.11 O quiropraxista deve colocar seus serviços à disposição da comunidade sempre que situações de emergência assim o exijam.
- p.12 O quiropraxista deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem não deseje, exceto em casos de emergência e ressalvando-se que a recusa não seja motivada por discriminação de etnia, idade, orientação sexual, opção política ou qualquer outro tipo de discriminação.
- p.13 O Quiropraxista deve realizar a manutenção de um prontuário atualizado para cada paciente, contendo todas as informações relevantes ao tratamento, como nome, evolução, conduta clínica e estado atual de saúde geral. Prontuários digitais e físicos devem ser guardados por 20 anos do último registro e devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Capítulo III

Responsabilidade Profissional

Art.11 É vetado ao Quiropraxista:



- p.1 Expor o paciente a riscos excessivos ou desnecessários.
- p.2 Deixar de assumir responsabilidades sobre atos profissionais pessoalmente praticados ou realizados sob sua supervisão.
- p.3 Abandonar um paciente sob seus cuidados, sem antes avisá-lo da interrupção do tratamento e sem assegurar-se de que haja continuidade de assistência.
- p.4 Realizar qualquer procedimento sem o consentimento verbal ou por escrito do paciente.
- p.5 Prescrever medicamentos ou efetuar procedimentos invasivos, como infiltrações, agulhamentos ou procedimentos cirúrgicos, exceto quando possua um título adicional na área da saúde que o permita realizar tais procedimentos legalmente.
- p.6 Dar consulta ou realizar tratamento sem examinar pessoalmente o paciente.
- p.7 Negar-se a fornecer informações sobre as condições clínicas do paciente a outros profissionais da saúde, desde que autorizado por este ou seu representante legal.
- p.8 Participar da organização e/ou qualquer atividade de ensino ministrando cursos de formação em quiropraxia e/ou técnicas de uso exclusivo da quiropraxia para alunos e/ou profissionais que não possuem curso de bacharelado em quiropraxia ou equivalente, reconhecido pela ABQ, em universidade devidamente autorizada, concluído ou em andamento.
- p.9 Contratar pessoas sem a titulação em quiropraxia devidamente reconhecida pela ABQ para realizar atendimentos quiropráticos, seja em estabelecimentos próprios, de terceiros, ou franqueados.
- p.10 Realizar atendimentos e procedimentos sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas de uso recreacional.

Art.12 Considerando a contratação de estudantes de bacharelado em quiropraxia para atendimento quiroprático:

- p.1 O estudante contratado deverá ter supervisão de um bacharel quiropraxista dentro da unidade concedente e esse será o responsável técnico do estudante.

I O supervisor é responsável pela orientação e acompanhamento das atividades do(a) estagiário(a), devendo assegurar a conformidade com as normas éticas e institucionais da ABQ. O(A) estagiário(a), por sua vez, deve observar integralmente as diretrizes do código, mesmo nos casos em que a conduta do supervisor não esteja alinhada à norma vigente, essas práticas devem estar dentro do escopo de prática do Quiropraxista.

- p.2 O estudante deverá se enquadrar nos seguintes pré-requisitos:

I Estar regularmente matriculado em curso de bacharelado em quiropraxia.



II Estar no mínimo no último ano da graduação e estar matriculado no estágio curricular obrigatório, considerando atendimentos de atenção primária. Salvo com existência de documento de instituição de ensino superior que autorize estágio supervisionado não obrigatório antes deste prazo.

p.3 É dever do contratante oferecer instalações, materiais e equipamentos que tenham condições de proporcionar ao acadêmico, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, garantindo a qualidade da assistência quiroprática.

p.4 É dever do contratante informar e registrar a anuência do paciente/cliente/usuário ao atendimento por um estudante de quiropraxia com a supervisão de um bacharel quiropraxista.

Capítulo IV

Segredo Profissional

Art. 13 É vetado ao quiropraxista divulgar qualquer informação que permita a identificação do paciente ou que descreva detalhes sobre o diagnóstico ou tratamento realizado, salvo em resposta à autorização expressa do paciente.

Art. 14 É dever do quiropraxista orientar a seus auxiliares para que respeitem a confidencialidade com relação a toda e qualquer informação referente aos pacientes.

Art. 15 É dever do quiropraxista zelar para que as informações clínicas contidas em documentos sob seu cuidado permaneçam em sigilo e não sejam reveladas, salvo em caso de solicitação ou autorização formal do paciente.

Capítulo V

Relação com o Paciente

Art. 16 É dever do quiropraxista informar ao paciente de maneira clara e realista quanto a seu diagnóstico, prognóstico e objetivos do tratamento.

Art. 17 É dever do quiropraxista, quando solicitado, revelar ao paciente todas as informações contidas em seu prontuário, bem como esclarecer quaisquer dúvidas e questões a este respeito.

Art. 18 O Quiropraxista tem o dever de fornecer ao paciente as informações necessárias para uma correta compreensão dos procedimentos terapêuticos a serem realizados, antes da realização dos mesmos.

Art. 19 É vetado ao quiropraxista interferir com o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas no decorrer de todo o tratamento.

Art. 20 É vetado ao quiropraxista aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional para obter vantagem física, emocional, financeira ou política.



**Associação Brasileira
de Quiropraxia**

Art. 21 O quiropraxista deve respeitar o natural pudor, a intimidade do paciente, respeitando o princípio bioético de autonomia, beneficência e não maleficência.

Capítulo VI
Ensino e Pesquisa

Art. 22 É permitido e incentivado aos membros da ABQ o ensino teórico dos princípios e conceitos fundamentais que norteiam a quiropraxia.

Art. 23 A realização de pesquisa clínica com a participação de pacientes só será permitida quando:

- p. 1 A mesma tenha sido aprovada por comitê de ética em pesquisa formalmente constituído (ou entidade equivalente), em acordo com a legislação vigente.
- p. 2 Contar com participação voluntária dos pacientes, sem que haja qualquer tipo de coerção para tal.
- p. 3 Os pacientes estejam adequadamente esclarecidos com relação à natureza e riscos dos procedimentos a serem realizados.
- p. 4 Os pacientes ou seus responsáveis legais expressarem por escrito seu consentimento para realização dos procedimentos previstos.

Art. 24 É vetado ao quiropraxista apresentar como originais ideias, descobertas ou qualquer material científico ou gráfico que tenham sido previamente veiculadas.

Art. 25 É vetado ao quiropraxista falsificar dados estatísticos ou deturpar sua interpretação.

Capítulo VII
Publicidade

Art. 26 O Quiropraxista deve trabalhar pela divulgação da quiropraxia junto a profissionais da área da saúde e ao público geral, transmitindo sempre uma visão compatível com os princípios e a prática da quiropraxia descritos pela Associação Brasileira de Quiropraxia e demais entidades que representam a quiropraxia internacionalmente.

Art. 27 O quiropraxista deve oferecer ou divulgar seus serviços profissionais de forma compatível com a dignidade da profissão e a leal concorrência, não devendo sob nenhum pretexto proclamar superioridade sobre seus colegas.

Art. 28 É vetado ao quiropraxista anunciar ou divulgar pessoalmente ou através de meios de comunicação cura ou resultados terapêuticos improváveis ou que não correspondam à conduta terapêutica normalmente aceita em quiropraxia.



Capítulo VIII

Remuneração Profissional

Art. 29 O quiropraxista tem direito a remuneração por seus serviços profissionais de comum acordo em contrato com o seu empregador como profissional quiropraxista.

Art. 30 É vetado ao quiropraxista receber comissão ou qualquer outro tipo de remuneração, benefício ou vantagem pelo encaminhamento de pacientes, ou por serviços profissionais não efetivamente prestados.

Art. 31 É vetado ao quiropraxista deixar de ajustar previamente com o paciente o custo do tratamento a ser realizado.

Capítulo IX

Estudantes de quiropraxia

Art. 32 Quando em estágio extracurricular, as considerações listadas no artigo 12 do Capítulo III deverão ser observadas.

Art. 33 Ao estudante, é vetada a realização de atendimento clínico sem supervisão de um profissional bacharel quiropraxista.

Art. 34 O estudante deverá zelar pelo bom nome da profissão e tratar com o devido profissionalismo os seus procedimentos e saberes:

p.1 Não realizar atendimentos e procedimentos sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas de uso recreacional.

p.2 Não desacatar publicamente colegas, professores e/ou bacharéis quiropraxistas.

Capítulo X

Processo ético disciplinar

Art. 35 O conhecimento ou evidência de infração ao presente código de ética deve ser informado à ABQ via portal Denuncie Aqui do site da ABQ.

Art. 36 É vetado ao quiropraxista acobertar ou deixar de informar à ABQ quando tiver conhecimento ou evidência de infração ao código de ética.

Art. 37 As omissões deste código serão sanadas pela diretoria da Associação Brasileira de Quiropraxia.

Art. 38 Alterações no presente código de ética só poderão ser realizadas mediante proposta realizada em Assembleia Geral Extraordinária, com votação superior a cinquenta por cento dos votos.

Art. 39 As contrariedades ao presente Código serão administradas com a aplicação de uma ou mais das seguintes processualidades:



**Associação Brasileira
de Quiropraxia**

p.1 Advertência confidencial, em caráter reservado informado pelo comitê de ética ou pela diretoria da ABQ.

p.2 Censura reservada aos associados a ser realizada em assembleia ordinária ou extraordinária da ABQ, devidamente lavrada em ata.

p.3 Permanência no quadro de sócios da ABQ condicionada a restrições impostas pelo comitê de ética. Como impedimento de participação em congressos, premiações e afins.

p.4 Exclusão do quadro de sócios da ABQ.

Art. 40 O seguinte procedimento será adotado em casos de suspeita de contrariedade ao presente Código de Ética:

p.1 A associação recebe a denúncia formal.

p.2 Encaminha a denúncia ao comitê de ética.

p.3 O comitê tem o prazo de até 14 dias para investigar e constatar a veracidade da denúncia.

p.4 O sócio titular envolvido no processo terá então um prazo de 14 dias para apresentar sua argumentação.

p.5 O comitê de ética deverá elaborar um relatório, concluindo pela presença ou ausência de infração ao código de ética, e sugerirá a penalidade.

p.6 De posse deste documento e em caso de infração, a diretoria da ABQ deverá deliberar sobre a pena a ser imposta ao sócio infrator. A pena não deverá ser maior que a proposta pelo comitê de ética que redigiu o parecer, podendo, entretanto, ser menor.

p.7 Havendo ou não a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções previstas no art. 39, a parte denunciante será informada do rito apurativo empregado e decisão final da ABQ.

Daniel Facchini – ABQ 0538
Presidente da Associação Brasileira de Quiropraxia